**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000245-65.2018.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Josimar de Freitas Tinto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JOSIMAR DE FREITAS TINTO, portador do RG nº 47.425.747, filho de Luis Antonio Tinto e Suelene Maria de Freitas Tinto, nascido aos 02/06/1991, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 e nas penas do artigo 307, *caput*, do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69), porque no dia 13 de julho de 2018, por volta das 10h28, na esquina da Av. Dr. Albert Einstein com a Av. São João, nesta cidade e comarca, agindo de comum acordo e identidade de propósitos com o <u>adolescente Wesley Silva de Macedo</u>, foi surpreendido por policiais militares, <u>em flagrante</u>, trazendo consigo, para fins de tráfico, 37 (trinta e sete) porções da droga conhecida como cocaína, com peso liquido de 13,31 gramas, e 07 (sete\_ invólucros contendo pedras de crack (cocaína), com peso liquido de 1,59 g, sendo tais substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narradas, o acusado, logo após ser abordado pelos milicianos, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Auto de apreensão (fls. 16/17), exames periciais de constatação (fls. 22/23 e 24/25), toxicológico (fls. 83/85 e 86/88) e documento de fl. 34.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 138/140).

A denúncia foi recebida no dia 14 de agosto de 2018 (fl. 177).

O acusado foi devidamente citado (fl. 185) e apresentou resposta técnica (fls. 192/195).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas três testemunhas de acusação e, ao final, o réu foi interrogado.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição por

insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como a ausência de dolo específico quanto ao crime de identidade falsa.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu as infrações penais que lhe foram imputadas na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 10/13, auto de apreensão (fls. 16/17), exames periciais de constatação (fls. 22/23 e 24/25), toxicológico (fls. 83/85 e 86/88) e documento de fl. 34.

A autoria dos crimes também é certa, muito embora o acusado as tenha negado. Na fase extrajudicial ele disse que foi preso logo após fumar crack, sendo que adquiriu a droga do adolescente. Em juízo, por sua vez, alegou que tinha acabado de comprar a droga e não a tinha consumido ainda. Negou a propriedade dos *eppendorfs* e não soube explicar o fato de não ter sido apreendido dinheiro em poder do adolescente, pois alega que lhe entregou a importância de R\$ 60,00.

Contudo, sua versão restou isolada nos autos.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, deixaram claro que receberam uma informação de que duas pessoas estavam no local dos fatos traficando drogas. Confirmaram que, ao chegarem ao local da denúncia, se depararam com o réu e o adolescente, cujas características pessoais coincidiram com aquelas recebidas, ocasião em que eles tentaram se evadir do local. Informaram que o réu dispensou algo ao solo enquanto corria. Ambos foram detidos e em poder do réu foram encontradas 07 pedras de crack e R\$ 10,00 em dinheiro. No local em que jogou o objeto, encontraram um porta-óculos com 37 *eppendorfs* com cocaína. O adolescente, de pronto, confirmou o tráfico e confessou que o realizava juntamente com o réu, pois, este tinha lhe prometido pagar a quantia de R\$ 50,00.

Nesse sentido, as declarações do adolescente prestadas ao Delegado de Policia, acompanhado de seu pai (fl. 07). O responsável pelo adolescente, ouvido em juízo, confirmou as declarações de seu filho na fase policial, no sentido de que ele de que vendia drogas em companhia do réu. Ainda em juízo, embora tenha tentado isentar de responsabilidade o acusado, na medida em que alegou que esteve recentemente na Fundação Casa e seu filho teria dito que foi ele quem vendeu a droga para o réu, acabou confirmado que presenciou as declarações de do menor perante a autoridade policial

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte

que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. O local em que os reús estavam as características deles que batiam com as informações recebidas pelo policiais, bem como a quantidade da droga por ele dispensada e em seguida apreendida, bem como o modo como ela estava embalada e guardada, não deixam dúvidas de que, no dia dos fatos, o réu, na companhia do adolescente, estava se dedicando ao nefasto tráfico de entorpecente. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convençome de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o tráfico praticado envolveu adolescente (fl. 34).

Não menos certo o delito o delito previsto no artigo 307 do CP, tendo em vista que o acusado atribuiu-se falsa identidade no momento de sua abordagem, a fim de eximir-se da responsabilidade do crime cometido e tal conduta se alinha perfeitamente à descrita no artigo 307 do Código Penal, como que não há falar em atipicidade ou afronta ao direito de autodefesa. Os policiais, de forma uníssona e coerente, confirmaram que o acusado atribuiu a si

falsa identidade, que somente na delegacia de polícia foi descoberta.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o exercício do direito previsto no art. 5°, inc. LXIII, da Constituição Federal, não torna atípica a auto atribuição de falsa identidade diante de autoridade policial com a finalidade de se obter vantagem ou causar dano a terceiro (art. 307 do Código Penal). Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5°, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5°, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes" (RE 640.139-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário Virtual, Dje 14.10.2011).

Robusto, portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não só para o delito de tráfico imputado, como também para o crime de falsa identidade, já que o próprio acusado confirmou que forneceu nome falso aos policiais.

Caracterizados os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de falsa identidade, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

#### Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes:

Respeitado o sistema trifásico, considerando o art. 42 da Lei de Drogas, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, principalmente em razão de seus maus antecedentes criminais (fls. 126/133), assim como pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, as quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta.

Na segunda fase não há atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência (fls. 134/136). Logo, majoro a pena em mais 1/6 (um sexto), restando em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. Pena final, portanto, em **08** (oito) anos e **02** (dois) meses de reclusão e **816** (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após sua reincidência.

### Quanto ao crime de falsa identidade:

Respeitado o sistema trifásico, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, principalmente em razão de seus maus antecedentes criminais (fls. 126/133), os quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a penabase acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase, em razão da coexistência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência (fls. 134/136), ficam ambas compensadas, permanecendo-se inalterada a pena nesta etapa.

No terceiro estágio, não há causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Os crimes foram cometidos em concurso material, razão por que as penas devem ser somadas, obtendo-se assim a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo, e

O regime inicial de cumprimento das penas será o **FECHADO**, dada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e diversidade de crimes pelo acusado praticados, sendo também reincidente. Ademais, por se tratar de crime equiparado a hediondo (tráfico), sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

#### Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra JOSIMAR DE FREITAS TINTO, portador do RG nº 47.425.747, filho de Luis Antonio Tinto e Suelene Maria de Freitas Tinto, nascido aos 02/06/1991, e o CONDENO à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA